

**LEI Nº 2.372, DE 8 DE JUNHO DE 2010.**

Publicado no Diário Oficial nº 3.153

**Altera a Lei 1.175, de 12 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CAE-TO, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei 1.175, de 12 de setembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Educação e Cultura, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CAE-TO, órgão deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Educação e Cultura é responsável pelo suporte técnico, financeiro e administrativo, necessário à execução das atividades do Conselho.*

*Art.2º.....*

*.....*

*III - dois dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação;*

*.....*

*V - dois da sociedade civil organizada.*

*.....*

*§ 2º Os conselheiros e suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pelos respectivos órgãos representativos dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, Associações de Pais e Mestres e entidades da sociedade civil organizada.*

*§ 3º Os conselheiros e suplentes terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.*

*.....*

*§ 7º.....*

*.....*

*II - serão escolhidos dentre os representantes de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo.*

*§ 8º Cada membro titular do CAE-TO terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares de que trata o inciso III do caput deste artigo, que poderão ter como suplentes, representantes de qualquer um dos segmentos citados no mencionado inciso.”(NR)*

Art. 2º É acrescido o art. 2-A à Lei 1.175/2000, com a seguinte redação:

*“Art. 2-A. O Presidente e/ou o Vice-Presidente do CAE-TO podem ser destituídos, nos seguintes casos:*

- I - deliberação do próprio Conselho, quando comprovado o descumprimento da legislação que o rege, sendo necessário o voto de no mínimo dois terços dos conselheiros;*
- II - não comparecimento a três reuniões consecutivas do Conselho;*
- III - desligamento do órgão, entidade ou segmento que representa;*
- IV - recomendação do segmento representado, registrada em ata por este.*

*Parágrafo único. Na hipótese de destituição da Presidência e/ou Vice-Presidência, deve ser imediatamente realizada nova eleição, com o mesmo quorum, para completar o término do respectivo mandato.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º É revogado o inciso II do art. 2º da Lei 1.175/2000.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 8 dias do mês de junho de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**  
Governador do Estado